



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 71, DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 1791, de 2019, que Altera a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para dispor sobre o aproveitamento de empregados das empresas públicas do setor elétrico federal desestatizadas pelo Programa Nacional de Desestatização.

**PRESIDENTE:** Senador Otto Alencar

**RELATOR:** Senador Sérgio Petecão

26 de novembro de 2025





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

## PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 1.791, de 2019, do Deputado Assis Carvalho, que *altera a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para dispor sobre o aproveitamento de empregados das empresas públicas do setor elétrico federal desestatizadas pelo Programa Nacional de Desestatização.*

Relator: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 1.791, de 2019, de autoria do Deputado Assis Carvalho, que *altera a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para dispor sobre o aproveitamento de empregados das empresas públicas do setor elétrico federal desestatizadas pelo Programa Nacional de Desestatização.*



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

O Projeto se constitui de quatro artigos. O art. 1º identifica o objeto da futura lei: o aproveitamento de empregados das empresas públicas do setor elétrico federal desestatizadas pelo Programa Nacional de Desestatização, por alteração da Lei nº 12.783, de 2013.

O art. 2º inclui na referida Lei o art. 8º-E, com esta redação: *Os empregados das empresas públicas do setor elétrico federal responsáveis pela produção, pela transmissão, pela distribuição e pela comercialização de energia elétrica que forem desestatizadas pelo Programa Nacional de Desestatização deverão ser aproveitados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista em empregos com atribuições e salários compatíveis com o ocupado na empresa desestatizada, quando não houver a opção de permanecer nos quadros da empresa adquirente.*

O art. 3º manda aplicar o citado art. 8º-E *aos empregados das empresas públicas do setor elétrico federal que tiverem sido desestatizadas pelo Programa Nacional de Desestatização.*

Por fim, o art. 4º dispõe que a lei de que resultar o PL entrará em vigor na data de sua publicação.

O Projeto foi apresentado em 2019, quando ainda se discutia a possibilidade de privatização das Centrais Elétricas Brasileiras (Eletrobras), processo que veio a ser concluído em 2022. Na justificção, o autor assinalou que seu objetivo era garantir posições de trabalho caso ocorresse a privatização de empresas do sistema Eletrobras, evitando a dispensa de trabalhadores, com inegável impacto na realidade econômica das regiões de atuação dessas empresas.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi apreciada conclusivamente nas comissões, com pareceres favoráveis da Comissão de Administração e Serviço Público e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal, foi distribuído à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ),



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

recebendo parecer favorável da primeira. Cabe a este colegiado opinar sobre a matéria antes de sua apreciação pelo Plenário.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão examinar a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto, bem como o seu mérito, na forma do art. 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Quanto à **constitucionalidade formal**, por versar o PL sobre o aproveitamento de ex-empregados de empresas estatais federais noutras empresas pertencentes à União, resta nítido ser desse ente político a competência para legislar a respeito.

Ademais, não há reserva de iniciativa para leis sobre a matéria versada no PL. Com efeito, o art. 61, § 1º, II, *c*, da Constituição determina ser de iniciativa privativa do Presidente da República leis que disponham sobre *servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria*.

Ora, empregados de empresas estatais não se confundem com servidores públicos, assim como empregos públicos não equivalem a cargos públicos. Essa diferença, inclusive, já havia sido notada pela CAS em seu parecer, sendo certo, igualmente, que *a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, devendo necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca* (decisão do Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 724, DJ de 27.04.2001).

Concluimos, igualmente, não existirem óbices à aprovação do Projeto, no plano de sua **conformidade material com a Constituição**. A regra constitucional do concurso público (art. 37, II, da Carta Política) não impede que servidores ou empregados públicos sejam aproveitados em novos cargos



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

ou empregos, desde que haja: (i) uniformidade de atribuições entre os novos cargos/empregos e os anteriores; (ii) identidade dos requisitos de escolaridade para ingresso; e (iii) identidade remuneratória entre os cargos/empregos.

Tais requisitos são postos pela própria jurisprudência do STF, ao interpretar a Constituição nesse ponto (ADI nº 5.406, DJ de 02.09.2022). Ora, o PL se refere a essas condições, no artigo que acrescenta à Lei nº 12.783, de 2013. Não é demais lembrar que o concurso é exigido também para a admissão em emprego público nas estatais desde o advento da Constituição de 1988, de modo que os empregados que serão contemplados pela futura Lei já atenderam a essa exigência constitucional.

No tocante à **juridicidade**, temos que: (i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é adequado, (ii) a matéria vertida no PL inova o ordenamento jurídico; (iii) afigura-se dotado de potencial coercitividade; e (iv) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Inexistem, outrossim, impedimentos de ordem **regimental** à tramitação do PL.

No **mérito**, somos pela sua aprovação. O aproveitamento de empregados de estatais noutras empresas governamentais não é algo inusitado.

Temos exemplos de normas que previram a alocação de empregados públicos em outras estatais, por ocasião, por exemplo: da cisão de empresas federais (com a criação da NAV Brasil, que recebeu empregados da Infraero, por força da Lei nº 13.903, de 19 de novembro de 2019); do trespasse de partes da Companhia Brasileira de Trens Urbanos para Estados e Municípios (autorizado pela Lei nº 8.693, de 3 de agosto de 1993). No processo de privatização da Eletrobras, contudo, não se previu qualquer medida compensatória, muito menos o aproveitamento dos trabalhadores dispensados em outras empresas estatais.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

A privatização de empresas estatais pode muitas vezes encontrar justificativas de eficiência econômica, mas o legislador deve ser sensível aos impactos sociais negativos que ela produz.

Uma das medidas mais frequentemente adotadas pelos novos controladores é a redução do quadro de empregados, sob a justificativa da necessidade de cortar custos. Isso pode ser vantajoso para os novos acionistas da empresa, mas prejudicial para o consumidor ou usuário do serviço público. Transtornos recentes na prestação de serviços públicos de distribuição de energia elétrica na cidade de São Paulo têm sido associados à redução promovida pela concessionária Enel em seu quadro de colaboradores, da ordem de 51,5% em um período de cinco anos<sup>1</sup>.

Não há dúvida de que os maiores prejudicados com esses cortes no quadro de empregados são eles próprios e suas famílias. Como bem apontado pelo parecer da CAS, desde 2021, ano em que foi enviada ao Congresso Nacional a Medida Provisória prevendo a privatização da Eletrobras, até o fim de 2023, houve 3.614 desligamentos nas empresas do grupo. E a maior parte dos trabalhadores que perderam seus empregos tinham mais de 50 anos de idade, o que é particularmente perverso, dada a maior dificuldade enfrentada por esse grupo no processo de recolocação no mercado de trabalho.

O Estado tem o dever de proteger os trabalhadores contra discriminações em razão da idade, inclusive no processo de admissão (art. 7º, XXX, da Constituição). Ademais, são fundamentos de nossa República a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (art. 1º, III e IV, da Constituição), bem como são objetivos fundamentais a serem por ela perseguidos a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de qualquer natureza, inclusive o etarismo (art. 3º, I e IV, da Constituição).

Como visto, além de a proposição não encontrar óbice de natureza constitucional, sua aprovação contribui para a consecução de objetivos impostos

<sup>1</sup> <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2024/10/15/as-graves-falhas-da-enel-na-distribuicao-de-energia-de-sao-paulo-segundo-o-tribunal-de-contas.ghtml>. Acessado em 14 de novembro de 2025.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

pelo constituinte ao Estado brasileiro, o qual também é beneficiado com o retorno de profissionais experientes e qualificados aos quadros de suas empresas.

### III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PL nº 1.791, de 2019, bem como, no mérito, pela sua **aprovação**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****41ª, Extraordinária**

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

| Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO) |          |                              |          |
|----------------------------------------------------------|----------|------------------------------|----------|
| TITULARES                                                |          | SUPLENTEs                    |          |
| EDUARDO BRAGA                                            | PRESENTE | 1. ALESSANDRO VIEIRA         | PRESENTE |
| RENAN CALHEIROS                                          |          | 2. PROFESSORA DORINHA SEABRA | PRESENTE |
| JADER BARBALHO                                           |          | 3. MARCELO CASTRO            | PRESENTE |
| VENEZIANO VITAL DO RÊGO                                  | PRESENTE | 4. JAYME CAMPOS              | PRESENTE |
| SERGIO MORO                                              | PRESENTE | 5. GIORDANO                  |          |
| ALAN RICK                                                | PRESENTE | 6. ZEQUINHA MARINHO          | PRESENTE |
| SORAYA THRONICKE                                         | PRESENTE | 7. PLÍNIO VALÉRIO            | PRESENTE |
| ORIOVISTO GUIMARÃES                                      | PRESENTE | 8. FERNANDO FARIAS           |          |
| MARCIO BITTAR                                            |          | 9. EFRAIM FILHO              |          |

| Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD) |          |                   |          |
|---------------------------------------------------------|----------|-------------------|----------|
| TITULARES                                               |          | SUPLENTEs         |          |
| OTTO ALENCAR                                            | PRESENTE | 1. ANGELO CORONEL | PRESENTE |
| OMAR AZIZ                                               | PRESENTE | 2. ZENAIDE MAIA   | PRESENTE |
| ELIZIANE GAMA                                           | PRESENTE | 3. IRAJÁ          |          |
| VANDERLAN CARDOSO                                       |          | 4. SÉRGIO PETECÃO | PRESENTE |
| RODRIGO PACHECO                                         | PRESENTE | 5. MARA GABRILLI  | PRESENTE |
| CID GOMES                                               |          | 6. JORGE KAJURU   | PRESENTE |

| Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO) |          |                     |          |
|----------------------------------------|----------|---------------------|----------|
| TITULARES                              |          | SUPLENTEs           |          |
| CARLOS PORTINHO                        | PRESENTE | 1. JORGE SEIF       | PRESENTE |
| EDUARDO GIRÃO                          | PRESENTE | 2. IZALCI LUCAS     | PRESENTE |
| MAGNO MALTA                            |          | 3. EDUARDO GOMES    |          |
| MARCOS ROGÉRIO                         | PRESENTE | 4. FLÁVIO BOLSONARO | PRESENTE |
| ROGERIO MARINHO                        | PRESENTE | 5. JAIME BAGATTOLI  | PRESENTE |

| Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT) |          |                       |          |
|-----------------------------------------|----------|-----------------------|----------|
| TITULARES                               |          | SUPLENTEs             |          |
| ROGÉRIO CARVALHO                        | PRESENTE | 1. RANDOLFE RODRIGUES |          |
| FABIANO CONTARATO                       | PRESENTE | 2. JAQUES WAGNER      | PRESENTE |
| AUGUSTA BRITO                           | PRESENTE | 3. HUMBERTO COSTA     |          |
| WEVERTON                                |          | 4. ANA PAULA LOBATO   | PRESENTE |

| Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS) |          |                     |          |
|----------------------------------------------|----------|---------------------|----------|
| TITULARES                                    |          | SUPLENTEs           |          |
| CIRO NOGUEIRA                                |          | 1. LAÉRCIO OLIVEIRA | PRESENTE |
| ESPERIDIÃO AMIN                              | PRESENTE | 2. DR. HIRAN        | PRESENTE |
| MECIAS DE JESUS                              | PRESENTE | 3. HAMILTON MOURÃO  | PRESENTE |

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PL 1791/2019)**

NA 41ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR SÉRGIO PETECÃO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ, FAVORÁVEL AO PROJETO.

A COMISSÃO APROVA O REQUERIMENTO Nº 64, DE 2025-CCJ, DE AUTORIA DOS SENADORES MECIAS DE JESUS E SÉRGIO PETECÃO, DE URGÊNCIA PARA A MATÉRIA.

26 de novembro de 2025

Senador Otto Alencar

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania